

PORTARIA INTERMINISTERIAL No 543, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2003

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei no 288, de 28 de fevereiro de 1967, resolvem:

Art. 1º Para fins de atendimento ao Processo Produtivo Básico definido na Portaria Interministerial MIR/MICT/MCT/MC no 272, de 17 de dezembro de 1993, ficam temporariamente dispensados da montagem os módulos ou subconjuntos de mostradores de cristais líquidos, plasma ou de diodos emissores de luz – LED utilizados na fabricação de telefone celular operando em tecnologia digital combinada ou não com outras tecnologias.

Art. 2º O conversor de corrente contínua (CA-CC) ou carregador de bateria, quando acompanhar o telefone celular que opera em tecnologia digital combinada ou não com outras tecnologias, deverá ser fabricado no País.

Parágrafo único. O conversor de corrente contínua (CA-CC) ou carregador de bateria será considerado de fabricação nacional quando:

- I – produzido na Zona Franca de Manaus, conforme Processos Produtivos Básicos respectivos; ou
- II – produzido em outras regiões do País, que não na Zona Franca de Manaus, utilizando, obrigatoriamente, tampas ou gabinetes plásticos injetados no Brasil e transformadores fabricados no País a partir da estampagem das chapas de aço silício, quando aplicável, e enrolamento das bobinas sobre os carretéis.

Art. 3º Fica dispensada por 12 (doze) meses, a contar da data de publicação desta Portaria, a montagem dos acumuladores elétricos (baterias) que acompanharem os telefones celulares que operam em tecnologia digital combinada ou não com outras tecnologias.

§ 1º Após o prazo estabelecido no caput deste artigo, os acumuladores elétricos (baterias) que acompanharem os telefones celulares operando

em tecnologia digital combinada ou não com outras tecnologias deverão ser, obrigatoriamente, fabricadas no País num percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) da produção das empresas beneficiadas com o incentivo previsto no Decreto-Lei no 288, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 2º Entende-se por bateria fabricada no País aquela produzida na Zona Franca de Manaus ou em outras regiões do País, conforme Processo Produtivo Básico respectivo, estabelecido por Portaria Interministerial.

Art. 4º Fica revogada a Portaria Interministerial MDIC/MCT no 26, de 24 de maio de 2000.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO FURLAN

Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

ROBERTO AMARAL

Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia